



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PROCESSO: 01015/23
RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

2022

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Fernando Fagundes de Souza

Gilmar Alves dos Santos

Martinho César de Medeiros

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Claudiane Vieira Afonso

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Herick Sander Moraes Ramos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

José Fernando Domiciano

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

Reginaldo Gomes Carneiro

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

2022

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01015/23
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2022
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Interessado:	Eduardo Bertoletti Siviero
Responsável:	Eduardo Bertoletti Siviero
Contador:	Reginaldo Cordeiro Pistilhi
Controlador:	Ângela Cristina Ferreira
Processos Apensos:	01792/22 – Gestão Fiscal
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$29.751.202,21
Relator:	Conselheiro Omar Pires Dias

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações	27
2.4. Opinião sobre a execução do orçamento	28
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	29
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	29
4. Conclusão.....	32
5. Proposta de encaminhamento.....	35
6. APÊNDICE 1 - Análise das determinações	37

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: ***.997.522-**, atual Prefeito Municipal, no dia 28/03/2023, constituindo os autos de número 01015/23, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2022 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições e parcelamentos ao INSS e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4, por fim, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2022 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2021), exceto pelo envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro, referente ao exercício de 2022; ii) cumpriu as

disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii), cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro seguinte:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo do balancete de janeiro de 2022.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n.º 1.061 de 01 de janeiro de 2022, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.062, de 27 de outubro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.075, de 1º de janeiro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$19.080.418,91 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$34.847.275,55 equivalente a 182,63% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	19.080.418,91	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.347.304,24	33,27

Alteração do Orçamento	Valor	%
(+) Créditos Especiais	10.505.102,65	55,06
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	1.085.550,25	5,69
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	34.847.275,55	182,63
(-) Despesa Empenhada	29.751.202,21	155,93
= Recursos não utilizados	5.096.073,34	26,71

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	3.274.826,59	19,43
Excesso de Arrecadação	4.474.587,51	26,55
Anulações de dotação	1.085.550,25	6,44
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	8.017.442,54	47,57
Total	16.852.406,89	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária total, foi de 5,69% das dotações iniciais, não incorrendo em excesso de alterações, a considerar que o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.085.550,25	5,69
Situação	Excesso	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 25,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$1.864.312,99, equivalente a 9,77% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2022/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.045.707,48, o que corresponde a 35,72% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 19.727.115,74¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$2.768.818,14 equivalente a 99,34% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.520.872,61 que corresponde a 90,44% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

¹ Considerando a distorção das receitas informadas pelo ente e às registradas no Banco do Brasil em relação às receitas do Fundo de Participação dos Município - FPM, o valor das receitas de transferências constitucionais e legais foram ajustadas para a inclusão do valor de R\$84.011,52 deduzido indevidamente. Oportuno dizer que a distorção detectada está abaixo da materialidade de execução definida para a auditoria e, por isso, não afeta a opinião do BGM.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que as despesas custeadas com o superávit do Fundeb do exercício anterior (2021) e superávit residual de outros exercícios, no valor de R\$82.990,00, foram aplicadas integralmente no exercício de 2022, sendo que R\$19.220,34, somente após primeiro quadrimestre do exercício de 2022, conforme registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO/6º bimestre processo n. 1792/22, ID 1387519).

Além disso, foi constatado superávit no exercício de 2022, desta maneira, conforme o princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, esse valor deveria ser integralmente aplicado durante o primeiro quadrimestre do exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional.

Nesta senda, segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23)² os valores do superávit do Fundeb do exercício de 2022 foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2023.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o

² <https://web.primavera.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/listar/9AE195A0BA/>, consulta em 13/06/2023.

acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$3.199.895,06 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,02% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 18.796.091,72³ **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	785.489,57
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	15.682.500,00
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	16.467.989,57
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.697
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	1.152.759,27
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.153.254,64
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	96.401,08
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.056.853,56
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	6,42
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

³ Considerando a distorção das receitas informadas pelo ente e às registradas no Banco do Brasil em relação às receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o valor das receitas de transferências constitucionais e legais foram ajustadas para a inclusão do valor de R\$84.011,52 deduzido indevidamente. Oportuno dizer que a distorção detectada está abaixo da materialidade de execução definida para a auditoria e, por isso, não afeta a opinião do BGM.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$1.056.853,56 equivalente a 6,42% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$1.152.759,27 estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2022 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393885), com base na premissa de que os recursos não

vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.519.087,74	4.279.141,87	5.798.229,61
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	86.344,49	302.608,45	388.952,94
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	34.269,90	3.725,79	37.995,69
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	49.537,98	298.882,66	348.420,64
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.536,61	-	2.536,61
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.432.743,25	3.976.533,42	5.409.276,67
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	957.360,16	2.194.568,52	3.151.928,68
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	475.383,09	1.781.964,90	2.257.347,99
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)		479.453,37	479.453,37
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	475.383,09	2.261.418,27	2.736.801,36

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393885), Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1386475) e Extrato do convênio n. 906485.

De acordo com essas informações, quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos - depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$2.257.347,99, composta por recursos não vinculados (R\$475.383,09) e por recursos vinculados (R\$1.781.964,90), que somado ao valor de R\$479.453,37 referente a recursos a liberar por transferência de convênio (ID 1386475), chega-se resultado financeiro geral ajustado de R\$2.736.801,36.

Quanto a avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos a liberar cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou disponibilidade negativa, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Déficit R\$)	Recursos a liberar (R\$)	Ajuste
0.1.700.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-842.809,80	479.453,37	-363.356,43

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1393885), Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1386475) e Extrato do convênio n. 906485.

Registra-se que, a administração informou que tal situação foi em decorrência de recursos a liberar, cujas despesas haviam sido empenhadas, assim, encontra-se devidamente justificado por convênios empenhados e não repassados, no valor de R\$479.453,37 (valor pendente de repasse, conforme extrato do convênio⁴).

Dessa forma, após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	475.383,09
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-363.356,43
Resultado (c) = (a - b)	112.026,66
Situação	Suficiência Financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

4

Disponível

em:

<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=906485&Usr=guest&Pwd=guest>.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	13.047.127,63	54,85
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	723.204,74	3,04
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	12.323.922,89	51,81

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 51,81%, a do Legislativo 3,04% e o consolidado do município 54,85%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo (ID 1409084, processo n. 1792/22 – Gestão Fiscal).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1062/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	27.744.681,69
2. Total das Despesa Primárias	27.583.973,36
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	160.708,33
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-532.001,93

Descrição	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	460.171,93
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	620.880,26
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-1.523.434,70

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	4.865.918,30
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)	4.865.918,30

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-1.559.959,01
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-5.391.068,93	-22,66%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon⁵ e demais partícipes⁶ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

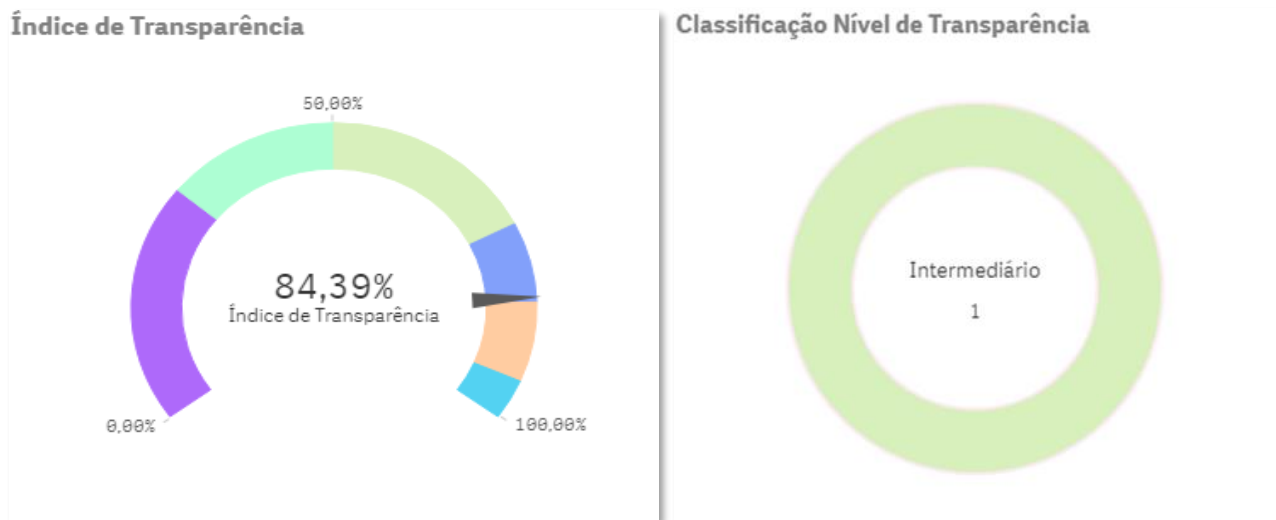
⁵ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁶ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁷ e obrigatórias⁸ tendo obtido o índice de transparência de 84,39%, com nível Intermediário de transparência.

Imagem. Índice de transparência e classificação nível de transparência

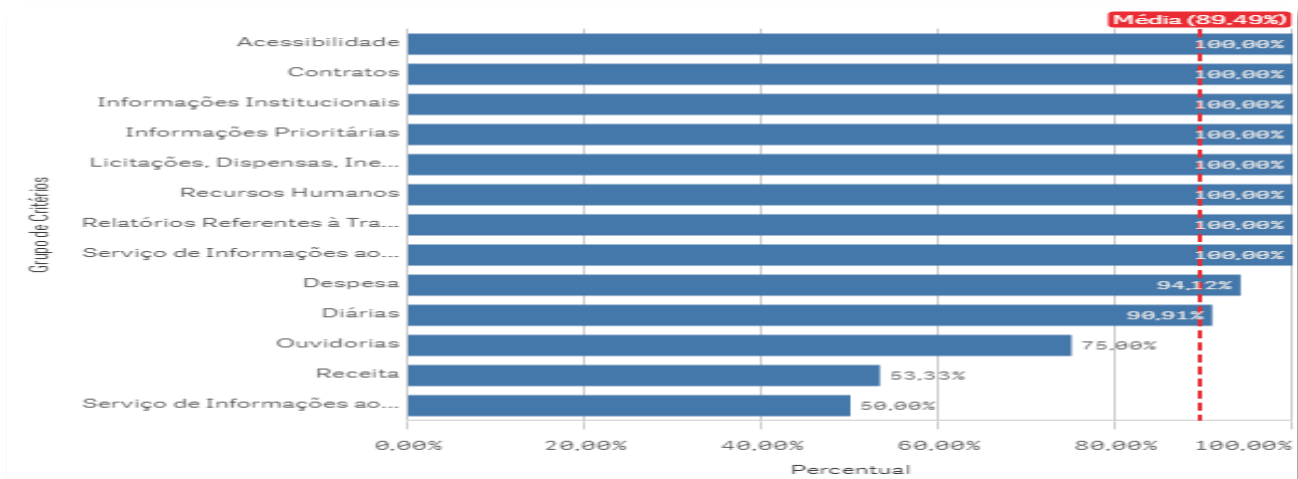


Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

⁷ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁸ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação a ser definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humanos, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$2.087.019,20, sendo R\$887.206,98 tributária e R\$ 1.199.812,22 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do

exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	935.959,02	223.418,36	96.858,54	175.311,86	887.206,98	10,35
Dívida Ativa Não Tributária	1.563.600,60	44.422,07	56.945,02	351.265,43	1.199.812,22	3,64
TOTAL	2.499.559,62	267.840,43	153.803,56	526.577,29	2.087.019,20	6,15

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID 1390794), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID 1398626), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa;

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022, encontra-se em cobrança judicial o total de R\$R\$140.926,10 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$120.277,97, totalizando o montante de R\$261.204,07; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada se encontra disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1417183).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 6,15% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação de natureza colaborativa visando aprimorar a gestão da dívida ativa e promover boas práticas:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando

de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez – IL**: relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

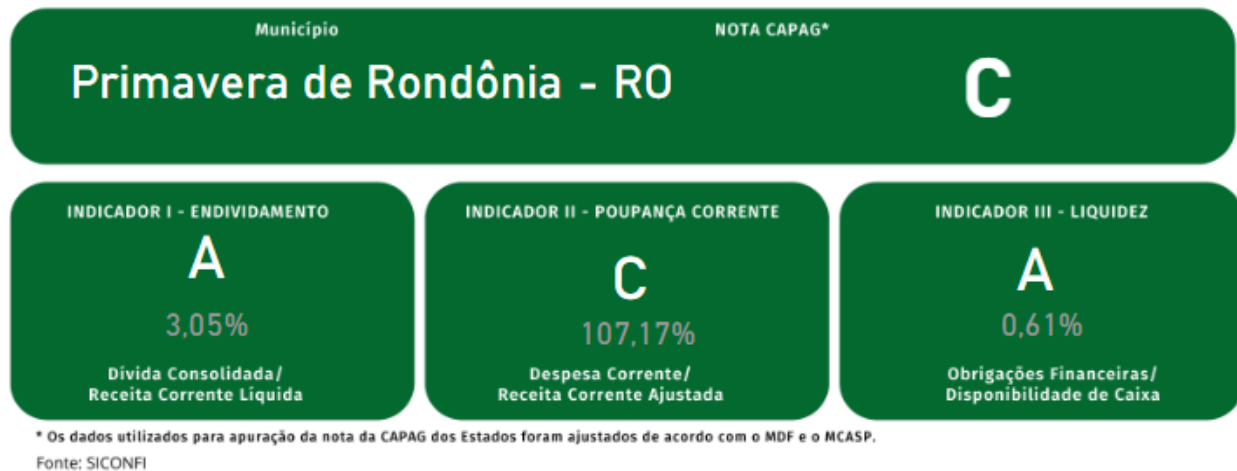
Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,05% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 107,17% classificação parcial “C”; e, indicador III – Liquidez 0,61% classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 11 (nove) determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “atendida”; 5 determinações foram consideradas “em andamento” e 2 determinações estão sendo monitoradas em processo específico, conforme demonstrado no [Apêndice 1](#). Ante o exposto, faz-se oportuno o registro seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, subitens III.3 e III.5 do Acórdão APL-TC 00083/22 (Proc. n. 01133/21); item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Proc. n. 01016/19); item III do Acórdão n. 00538/17 (Proc. n. 1689/2017) e item VI do Acórdão APL-TC 00334/22 (Processo n. 00774/22).

2.4. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações

contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 93, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da seguinte situação: intempestividade da remessa de balancete referente ao mês de janeiro de 2022.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 35,72% e Fundeb, 99,34%, sendo 90,44% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (17,02%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,42%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,81% e 3,04%, respectivamente, e no consolidado 54,85%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,05% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 107,17% classificação parcial “C”; e, indicador III – Liquidez 0,61% classificação parcial “A”).

Monitoramos 11 determinações, sendo que 4 determinações foram consideradas “atendida”; 5 determinações foram consideradas “em andamento” e 2 determinações estão sendo monitoradas em processo específico.

Desse modo, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” ([item 2.4](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa do balancete do mês de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais

eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: ***.997.522-**.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii)

demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, subitens III.3 e III.5 do Acórdão APL-TC 00083/22 (Proc. n. 01133/21); item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Proc. n. 01016/19); item III do Acórdão n. 00538/17 (Proc. n. 1689/2017) e item VI do Acórdão APL-TC 00334/22 (Processo n. 00774/22);

5.4. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,05% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 107,17% classificação parcial “C”; e, indicador III – Liquidez 0,61% classificação parcial “A”);

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

6. APÊNDICE 1 - Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: ii) NÃO ATENDEU o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;	A Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa.	Que a referida determinação encontra-se em fase de atendimento.	Em andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.
01133/21	APL-TC 00083/22	II – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda	a) Estratégia 1.15 da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa; b) Estratégia 1.16 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura; c) Estratégia 2.5 da Meta 2: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. Busca Ativa Escolar Página inicial; d) Estratégia 5.2 da Meta 5: se realiza avaliação diagnóstica externa pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e a partir de exercício de 2022, o município participa	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em Andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		<p>manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;</p>	<p>do Programa PAIC – Programa Alfabetização na Idade Certa, realizado pelo Tribunal de Contas, através de monitoramento mediante sistema avaliativo constante durante todo o ano letivo. Os professores participam presencialmente de formação continuada realizada pelo TCE; e) Indicador 6A da Meta 6: nos anos de 2020 e 2021, não foi possível ampliar o atendimento da educação integral por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para o atendimento de educação em tempo integral para as escolas de ensino fundamental, de forma que os alunos do 1º ao 5º ano sejam contemplados; f) Indicador 6B da Meta 6: nos anos 2020 e 2021, não foi possível ampliar o atendimento da educação integral por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para o atendimento de educação em tempo integral para as escolas de ensino fundamental, de forma que os alunos do 1º ao 5º ano sejam contemplados; g) Indicador 7A da Meta 7: em 2021 houve o período pandêmico, prejudicando o andamento dos resultados do ideb. Porém para o exercício de 2023 várias estratégias estão sendo programadas para o atingimento de tal meta; h) Indicador 7B da Meta 7 e i) Indicador 7C da Meta 7: Não pertence ao quadro de atendimento; j) Estratégia 7.15B da Meta 7: no ano de 2021, foram adquiridos 25 computadores de mesa, para uso dos professores e alunos e no ano de 2022, foram adquiridos 15 notebooks, exclusivo para o fim pedagógico; k) Estratégia 7.18 da Meta 7: não compreendemos tal solicitação, uma vez que tal estratégia não está contemplada no PME do Município. Porém ressaltamos que as unidades escolares estão aptas e regulares; l) Indicador 10A da Meta 10: o Município não atende o EJA, porém oferece o transporte para levar os alunos que frequentam tal modalidade até o</p>			

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			município vizinho, visto que não temos demanda suficiente para formar turmas no Município. Além do EJA, o transporte também atende jovens e adultos que cursam faculdade e cursos técnicos; m) Indicador 16B da Meta 16: nos anos 2020 e 2021, não foi possível realizar a oferta de formação continuada por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para a realização das mesmas.			
01133/21	APL-TC 00083/22	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas:</p> <p>iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estejam aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:</p> <p>a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; l) Indicador 8D da Meta 8</p>	Está sendo feito uma revisão de Plano Municipal de Educação, para alteração desta inconsistências e impropriedades em relação ao Plano Municipal de Educação, e após será reenviado um Projeto de Lei ao Legislativo para os ajustes.	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em Andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		(meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;				
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	O Município tem sofrido grande impacto quanto ao atendimento das estratégias, indicadores e metas do Plano Nacional de Educação com referência ao Plano Municipal de Educação. Existe uma discrepância quanto ao a orientação de formulação do Plano Municipal quanto ao que se cobra agora referente ao cumprimento das metas. O município de Primavera de Rondônia, tem uma realidade financeira e orçamentária deficitária, pois não possui arrecadação própria suficiente com relação a demanda, e depende de recursos e repasses estaduais e federais para atender as demandas extra orçamentárias. Existe defasagem no quadro de pessoal administrativo, o que também influencia quanto aos resultados. Porém essa pequena equipe tem se empenhado diariamente para atender a todas as demandas deste Plano e demais cobranças desta egrégio Tribunal de Contas.	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder,</p> <p>III.3) Envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p> <p>III.5) doravante, cumpra as determinações exaradas por esta Corte, conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020 - ID979677) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19 - ID962311), sob pena de rejeição das contas nos exercícios subsequentes;</p>	<p>As medidas tomadas pela administração mediante questionamento sobre a baixa efetividade na arrecadação de dívida ativa: Identifique o mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto de prescrição ou decadência: existe efetivo controle e mensuração, conforme se comprova com o relatório anexo, no qual constam as dívidas já baixadas e as que serão baixadas em razão da prescrição, cujas provisões somam R\$ 1.423.373,44 (um milhão quatrocentos e vinte três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos); Proceda anualmente a distribuição de ações de execuções fiscais: de acordo com relatórios anexos, a municipalidade tem distribuído ações judiciais para cobrança de tributos, cuja monta atual perfaz R\$ 65.631,89, sendo R\$ 47.609,39 referente a IPTU e R\$ 18.022,50 atinentes a ISS; Junte e um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal: conforme se denota no relatório de execuções judiciais referentes ao IPTU, a Municipalidade tem cumprido com tal ordem, mormente em razão de que os valores dos impostos são razoavelmente baixos, de modo que se faz necessário a juntada das dívidas dos contribuintes para a execução via judicial; Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes: o Município tem convênio firmado com o Cartório de Notas e Protestos de Pimenta Bueno, de modo que, toda dívida antes de haver a propositura de execução judicial é enviada para o devido protesto. Prova disso é o relatório anexo que aponta o protesto de 845 títulos, os quais somam R\$</p>	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Atendida	<p>Conforme consta da ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID), após análise da gestão do estoque da dívida ativa do Município de Primavera de Rondônia, constatamos que foi arrecadado 6,15% do saldo total em estoque do exercício anterior, relevando-se inferior ao percentual de 20% definido como parâmetro de efetividade pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Contudo, a administração, conforme manifestação, tem envidado esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas e utilizando protesto. Assim, entendemos atendida o item III. do APL-TC 00083/22, bem como subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020). Quanto aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19), , conforme consignado no Acórdão APL-TC 00043/23 referente o processo 01016/19, embora a maior parte dos entes não tenham tendido as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 0303/2020, proferido nos autos de n. 01016/19, o pleno desta Corte entendeu por deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto o artigo 22 da LINDB.</p>

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			<p>120.277,97 (cento e vinte mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos); Promova mesma permanente de negociação fiscal: A Lei municipal nº 370/2005 – Código Tributário Municipal, prevê a possibilidade de parcelamento dos créditos municipais de forma permanente (IPTU – art. 30; ISSQN – art. 58; Contribuição de melhoria – art. 391), assim como o art. 564 e seguintes dispõe sobre as condições de parcelamento de dívidas não quitadas até o seu vencimento, que seja administrativa, que seja judicial. Sendo assim, a Municipalidade possui permanente ação de parcelamento das dívidas de seus contribuintes, as quais podem ser realizadas diretamente no Setor de Tributos e Arrecadação que, nestes termos, cumpre função de mesa permanente de negociação; Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência: o Município realizará estudo de viabilidade para a contratação de software jurídico para o controle informatizado das ações judiciais/execuções fiscais.</p>			

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.6) abstenha-se de editar ato em período vedado a fim de evitar aumento de despesas com pessoal, em contraponto ao que dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.	tem-se que, visando a correção do ato em questão, o chefe do executivo enviou a Câmara Municipal o Projeto de Lei 006/GP/2023 (cópia anexa) para a revogação da Lei em questão, sanando tal irregularidade. (informação da Assessoria Jurídica do Município).	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Apuração em Auto Específico	Em cumprimento ao item VIII do Acórdão n. 00334/22 (Processo n. 00774/22, que trata da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021), houve a abertura de processo específico sob o nº 00381/23, para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à edição de ato em período vedado pela LC 173/2020.
1689/2017	APL-TC 00538/17	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: (Item III.6.v) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	A divisão tributária conta hoje no quadro efetivo com 02 (dois) servidores sendo 01 técnico tributário e 01 fiscal tributário, e, o município homologou concurso público e tem a intenção de convocar mais um profissional fiscal tributário para integrar o setor. A Divisão de tributos tem normativa feita da Unidade Central de Controle Interno que regulamenta a rotina das cobranças de dívida ativa, além das legislações pertinentes. O setor tem autonomia para realização dos atos referentes à cobrança dos tributos municipais, sendo revisto alguns atos referente ao IPTU, taxas de lixo e resíduos sólidos entre outros.	O CI entende que a aludida Determinação foi atendida.	Atendida	Conforme explanado pela administração a referida determinação foi atendida.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Conforme solicitado junto a Secretaria Municipal de Saúde, muitos planos de ação não foram alimentados em exercícios anteriores, prejudicando o andamento da secretaria. Foi solicitado que identificassem junto a sua equipe técnica que fosse realizado a alimentação com dados reais de todos os planos de reenviados a esta Unidade Central de Controle Interno para responder a este Tribunal. Porém até a presente data, a secretaria não encaminhou os dados pertinentes, sendo reiterado a solicitação. Assim que forem dispostos tais dados, serão repassados ao TCE para apreciação.	O relatório do controle interno de ID (1386483) não apresentou manifestação	Atendida	Conforme consignado no Acórdão APL-TC 00043/23 referente o processo 01016/19, embora a maior parte dos entes não tenham tido as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 0303/2020, proferido nos autos de n. 01016/19, o pleno desta Corte entendeu por deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto o artigo 22 da LINDB. Por todo o exposto entende-se que este item deve ser considerado atendido.
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22, item II, "a"	II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que: a) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes	Não houve manifestação (ID 1386486)	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Apuração em Auto Específico	Pelo que consta do Despacho (ID 1404974, referente ao Processo n. 0774/22) o monitoramento deste item será realizado nos autos de n. 774/2022 - que trata da prestação de contas do exercício de 2021.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;				
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22, item II, "b"	<p>II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que:</p> <p>b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1289886, face o:</p> <p>b.i) Não atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver</p>	<p>b.i) Não atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:</p> <p>a) Estratégia 1.4 da Meta: o Município de Primavera de Rondônia, faz a busca ativa e atende a toda a demanda urbana e ainda assim, a instituição conta com vagas excedentes. Não havendo assim a necessidade de fazer consulta pública para reserva de vagas. A Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos Agentes Comunitários de Saúde, para localizar crianças com idade escolar para frequentarem a creche. As crianças da zona rural de 0 a 03 anos não são atendidas, devido pertencerem a área rural sendo inviável o transporte escolar realizar o transporte de crianças tão pequenas.</p> <p>b) Estratégia 7.15A da Meta 7: nos anos de 2021 e 2022, as três instituições escolares da Rede Municipal de Ensino, contaram com acesso à internet de forma gratuita para os docentes e demais profissionais da educação.</p> <p>c) Indicador 15B da Meta 15: nos anos de 2021 e 2022, todos os professores 100% da rede municipal de educação receberam formação continuadas, sendo: projeto interação musicando (20 horas), projeto JEPP, jovens empreendedores primeiro passo (20 horas) e PAIC, programa alfabetização da idade certa.</p> <p>d) Indicador 18B da Meta 18: o Município conta com um PCCS – Plano de Cargos, Carreira e salários que contempla o piso nacional do magistério de com a Lei federal nº 11.738/2008, dispondo nas Leis Complementares nº 001, 002 e 003/GP/2021, e todos os anos anteriores a</p>	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em andamento	O objeto dessa determinação, na essência, tem conexão com o que fora determinado no Acórdão APL-TC 00083/22, exarado nos autos do Processo TCERO n. 01133/21, examinado acima, cuja conclusão é de que o cumprimento de tais determinações está “em andamento. Ademais, é necessário considerar que o Acórdão n. APL-TC 00334/22-Pleno transitou em julgado em 24/01/2023 (ID 1349795), do referido processo), sendo assim, entende-se razoável manter o item em andamento

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares. b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. b.iii) Em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas	2023, foram pagos piso para 100% dos professores da rede e) Estratégia 18.1 da Meta: nos anos de 2020 até o presente ano de 2023, todos os 100% (cem por cento) dos professores são efetivos/concursados. b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. b) Estratégia 1.7 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura. c) Indicador 6A da Meta 6: Atendida d) Indicador 6B da Meta 6: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. e) Estratégia 7.15B da Meta 7: nos anos de 2020 até o presente ano de 2023, todos os 100% (cem por cento) dos professores são efetivos/concursados. f) Estratégia 7.18 da Meta 7 g) Indicador 10A da Meta 10 h) Indicador 16B da Meta 16 Não apresentou alegações b.iii) Em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche, para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal			

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		<p>com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;</p>	<p>da busca ativa. b) Estratégia 1.16 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura. c) Indicador 2A da Meta 2: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa f) Estratégia 4.2 da Meta 4: Atendida g) Estratégia 5.2 da Meta 5: se realiza avaliação diagnóstica externa pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e a partir de exercício de 2022, o município participa do Programa PAIC – Programa Alfabetização na Idade Certa, realizado pelo Tribunal de Contas, através de monitoramento mediante sistema avaliativo constante durante todo o ano letivo. Os professores participam presencialmente de formação continuada realizada pelo TCE. h) Indicador 16A da Meta 16: Atendido</p>			

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis devido à prescrição ou decadência, comprovados por um relatório anexo que lista as dívidas já baixadas e as que serão baixadas devido à prescrição, totalizando R\$ 1.423.373,44 em provisões. Distribuição anual de ações de execuções fiscais, conforme relatórios anexos, para cobrar tributos em atraso. No momento, existem ações judiciais em andamento no valor de R\$ 65.631,89, sendo R\$ 47.609,39 referentes ao IPTU e R\$ 18.022,50 referentes ao ISS. Consolidação de todas as dívidas de um mesmo contribuinte em um único processo, incluindo parcelamentos não cumpridos, autos de infração ou lançamentos de tributos. Isso é feito para alcançar o valor necessário para a execução fiscal. O relatório de execuções judiciais referentes ao IPTU demonstra que a municipalidade tem cumprido com essa ordem, especialmente devido aos valores relativamente baixos dos impostos. Protesto do crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de iniciar a ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Essas atividades são menos onerosas e mais eficazes para os cofres públicos. O município tem um convênio com o Cartório de Notas e Protestos de Pimenta Bueno para realizar os protestos. Um relatório anexo mostra o protesto de 845 títulos, totalizando R\$ 120.277,97. Promoção de negociação fiscal permanente. A lei municipal nº 370/2005 prevê a possibilidade de parcelamento dos créditos municipais de forma permanente. A municipalidade possui uma ação contínua de parcelamento das dívidas dos contribuintes, que pode ser realizada no Setor de Tributos e Arrecadação. Ajuizamento das execuções fiscais em dívidas tributárias de valor igual ou superior ao estabelecido como piso	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Atendida	Considerando as informações apresentadas pelo Ente, verifica-se que foram adotadas medidas para levantar a composição da dívida ativa do município. No entanto, os dados apresentados não fornecem uma visão abrangente e aprofundada da situação local. Apesar disso, acreditamos que tais informações podem ser úteis ao gestor para tomar decisões sobre as melhores alternativas e medidas a serem adotadas para a recuperação dos créditos tributários. Diante de todo o exposto, entendemos que o item em questão pode ser considerado atendido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			antieconômico por lei ou decreto municipal. A definição desse valor leva em consideração a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal. Estabelecimento de mecanismos de controle e acompanhamento das execuções fiscais por meio de um sistema informatizado. O município pretende realizar um estudo de viabilidade para a contratação de um software jurídico que facilite o controle e o andamento tempestivo dos processos, evitando sua extinção por negligência.			

Fonte: Análise técnica.

SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo

2022

Em, 22 de Junho de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2